

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 6.697, DE 2006

*Equipara a mulher que exerce atividade pesqueira e marisqueira artesanal em regime de economia familiar ao pescador artesanal, para efeitos previdenciários e de seguro-desemprego, e altera o Decreto-Lei nº 221, de 1967 e as Leis nº 10.779, de 2003; 8.212, de 1991 e 8.213, de 1991.*

**Autor:** Deputada LUCI CHOINACKI E OUTROS  
**Relator:** Deputado MARCO MAIA

### I - RELATÓRIO

A proposição tem por objetivo equiparar a mulher que exerce atividade pesqueira ao pescador artesanal, regulando a possibilidade das respectivas repercussões previdenciárias e as pertinentes ao seguro-desemprego.

A iniciativa passará pelo crivo de três comissões de mérito (Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Trabalho, de Administração e Serviço Público; e Seguridade Social), além da Comissão de Finanças e Tributação e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, responsáveis, respectivamente, pelos juízos de adequação financeira e orçamentária, e constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural já se pronunciou, por unanimidade, em 17/05/2006, pela aprovação da matéria, conforme parecer do Deputado Zonta.

A proposição foi arquivada por fim de legislatura e desarquivada mediante requerimento (Requerimento nº 284/2007) do ilustre Deputado Adão Pretto.

Esta Comissão somente se pronunciará sobre a matéria trabalhista contida na proposição por imposição regimental (art. 32, inciso XVIII).

Esgotado o prazo regimental, não foram recebidas emendas ao projeto.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O mérito trabalhista do projeto em apreciação reside em saber se a mulher que exerce atividade pesqueira e marisqueira artesanal em regime de economia familiar equipara-se ou não ao pescador artesanal. Em sendo afirmativa a resposta, e entendemos, desde logo, ser o caso, a consequência lógica é a produção dos respectivos efeitos previdenciários e os pertinentes ao seguro-desemprego, cuja análise mais pormenorizada deverá ser perpetrada pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Entretanto, o que efetivamente está em discussão é a redefinição do conceito de atividade pesqueira, cujo teor é objeto do art. 2º do projeto, que já mereceu o devido tratamento da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, impondo a devida adequação da legislação previdenciária e do seguro-desemprego, tarefa atribuída aos artigos 3º, 4º e 5º da proposição.

Segundo afirmam os autores do projeto em debate, “por interpretação do INSS e do Ministério do Trabalho e Emprego” somente são considerados inseridos no referido labor os que estejam embarcados,

excluindo, assim, os que “exercem outras atividades de sustentação da atividade”.

Concordamos parcialmente com o raciocínio das Deputadas Luci Choinacki e Selma Schons, e também com o Deputado Adão Pretto. Nossa dissensão prende-se à convicção de que a equivocada exegese ministerial prejudica não somente as mulheres, mas todos os que não estejam embarcados, independente do sexo.

Não resta qualquer dúvida quanto à iniciativa parlamentar aqui enfrentada. É juridicamente adequada a redefinição conceitual do que se deve entender por atividade pesqueira, além de configurar uma hipótese de concretização do princípio da dignidade humana, fundamento da própria República, estando em sintonia perfeita com os reclamos da Ordem Econômica e Social previstos no texto constitucional, bem como conforme ao que explicitam as regras atinentes aos Direitos e Garantias Fundamentais.

Irresponsáveis discriminações contra o trabalho da mulher já encontram veemente reprimenda no texto constitucional, a começar pelo art. 1º, incisos III e IV, que elegem a dignidade humana e a valorização social do trabalho como fundamentos da República. Mais adiante, o art. 5º, *caput*, veda quaisquer discriminações perante a lei, categoricamente afirmando, no inciso I, a igualdade entre homens e mulheres. No capítulo “Dos Direitos Sociais”, os incisos XX e XXX do art. 7º estabelecem, respectivamente, a proteção do mercado de trabalho da mulher e a proibição de discriminação em razão de sexo, no que respeita ao recebimento de salários, de admissão ao emprego e de exercício de funções. Não faz sentido, portanto, manter a atual redação do *caput* do art. 1º do projeto, para equiparar o que já é igual, ou seja, homens e mulheres que exerçam a pesca artesanal, por óbvio, são pescadores artesanais, e já fazem jus à percepção de benefícios previdenciários e à concessão do seguro-desemprego nos períodos de defeso.

Sendo assim, não nos resta outra alternativa a não ser apresentar uma emenda modificativa da redação do atual *caput* do art. 1º do projeto, para retirar a expressão “as mulheres” e substituí-la por “os trabalhadores”. Também no seu § 1º é adequado substituir a expressão “a mulher” por “o trabalhador”. Da mesma forma, é preciso adequar a atual redação da ementa do projeto.

É imperioso fortalecer, de forma concreta, a valorização social do trabalho, como instrumento viabilizador de redução das desigualdades sociais.

Ao se perseguir essa via, poderemos vivenciar um real Estado democrático, o qual possa assegurar em plenitude o exercício dos direitos sociais e individuais, o que somente é possível no seio de uma sociedade fraterna e pluralista, cujos esteios sejam a harmonia social e o respeito à dignidade humana, aqui sob o enfoque da valorização das mulheres que emprestam a sua força física nas atividades pesqueiras e marisqueiras artesanais em regime de economia familiar, para que possam tirar o sustento próprios e de seus familiares.

Diante do exposto, destacando a sólida base constitucional da matéria, além de seu conteúdo de inequívoca preocupação social inclusiva, somos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 6.697, de 2006, dos ilustres Parlamentares Luci Choinacki, Selma Schons e Adão Pretto com emendas modificativas ao *caput* e ao § 1º do seu art. 1º, bem como à ementa.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado MARCO MAIA  
Relator

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### PROJETO DE LEI Nº 6.697, DE 2006

*Equipara a mulher que exerce atividade pesqueira e marisqueira artesanal em regime de economia familiar ao pescador artesanal, para efeitos previdenciários e de seguro-desemprego, e altera o Decreto-Lei nº 221, de 1967 e as Leis nº 10.779, de 2003; 8.212, de 1991 e 8.213, de 1991.*

### EMENDA MODIFICATIVA Nº 01

Dê-se ao *caput* e ao § 1º do art. 1º do projeto a seguinte redação:

*"Art. 1º Os trabalhadores que exercem atividades diretamente relacionadas à atividade pesqueira e marisqueira artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, bem como seus respectivos conjugues ou companheiros e filhos maiores de 14 (anos) ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, e que fazem disto uma profissão habitual ou meio principal de vida, são consideradas pescadoras artesanais para fins previdenciários, e de concessão do benefício seguro-*

*desemprego nos termos da Lei nº 10.779, de 2003.*

§ 1º. O trabalhador que tenha exercido atividades relacionadas à atividade pesqueira, ou tenha contribuído como contribuinte individual, antes da vigência das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, poderá optar pelo reconhecimento da condição de segurado especial neste período."

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2007.

Deputado MARCO MAIA  
Relator

2007\_12252\_Marco Maia

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### PROJETO DE LEI Nº 6.697, DE 2006

*Equipara a mulher que exerce atividade pesqueira e marisqueira artesanal em regime de economia familiar ao pescador artesanal, para efeitos previdenciários e de seguro-desemprego, e altera o Decreto-Lei nº 221, de 1967 e as Leis nº 10.779, de 2003; 8.212, de 1991 e 8.213, de 1991.*

### EMENDA MODIFICATIVA Nº 02

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

*"Equipara o trabalhador que exerce atividades relacionadas à pesca e à coleta artesanal de mariscos em regime de economia familiar ao pescador artesanal, para efeitos previdenciários e de seguro-desemprego, e altera o Decreto-Lei nº 221, de 1967 e as Leis nº 10.779, de 2003; 8.212, de 1991 e 8.213, de 1991."*

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2007.

Deputado MARCO MAIA  
Relator